

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARRA MUNICIPAL DE  
SANTA QUITÉRIA - CE

Representação em face do Vereador **Eliandro Mesquita** - PSB,  
por quebra de decoro parlamentar. **Art. 47. proceder de modo  
incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o  
decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;**

**SÔNIA MARIA PAIVA FERREIRA**, brasileira, casada, aposentada,  
portadora do RG nº 20077620237, e CPF nº 695.138.643-91, com endereço na Rua  
Sem. José de Paula Lobo, 164, Centro, Santa Quitéria, CEP: 62280-000 vem, diante  
Vossa Senhoria, apresentar:

**REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em face do Vereador **ELIANDRO MESQUITA** - PSB, com endereço  
funcional na Praça Senador Pompeu - s/n, Santa Quitéria - CE, 62280-000, pela  
prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar, pelas razões  
de fato e de direito a seguir expostos.

**I. SÍNTESE FÁTICA**

---

1. A presente representação funda-se em fatos graves que envolvem o Vereador **ELIANDRO MESQUITA**, ora representado, que denotam indubitosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação de suas obrigações legais e éticas no exercício de mandato eletivo, especialmente dentro desta casa.

2. Isto posto, a conduta indiscriminada do Vereador, ofende, além das prerrogativas as quais se encontra vinculado pelo regimento interno, a honra e a imagem da Presidente Municipal do Partido - MDB e ex-vereadora **SÔNIA MARIA PAIVA FERREIRA**, demonstrando em seus atos e palavras violações ao decoro com o ímpeto em constrangê-la e desmoraliza-la perante a sociedade Quiteriense, por meio de condutas impróprias ao livre exercício parlamentar.

3. O senhor Eliandro, incorreu em abuso de prerrogativa por meio de ameaça e ofensas à representante, conforme depreende-se o lamentável episódio ocorrido nas dependências da Câmara Municipal de Santa Quitéria, disponibilizado no canal de notícias "jogo político" do jornal O POVO, disponibilizado no link: <https://twitter.com/jogopolitico/status/1642937270108930065>, fato este, de repercussão regional onde a população e os meios de comunicação rechaçaram a conduta criminosa do vereador em epígrafe.

4. Assim, decorrido os fatos ora mencionados, é de responsabilidade do presidente desta casa tomar as medidas necessárias e cabíveis contra o referido vereador, vejamos o que dispõe o **art. 16, incisos V, VIII, IX e XII:**

**Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:**

**V - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo sobre fatos pertinentes à Câmara ou que envolvam a atuação funcional de seus servidores**, ou sobre assuntos que se enquadrem na competência legislativa;  
**VIII - Dirigir todos os trabalhos da Casa durante as sessões legislativas, tomar providências necessárias à regularidade das ações legislativas e administrativas;**

**IX - Adotar as medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a opinião pública;**  
**XII - Determinar a abertura de sindicância ou inquérito administrativo;**

5. Nada obstante, é atribuição legal do Presidente desta casa apurar toda e qualquer conduta contrária à ética e decoro cometido por quaisquer de seus membros, sob pena de responder pelo crime de improbidade administrativa por sua omissão em tomar as medidas regimentais cabíveis contra o vereador ante às reiteradas transgressões contra o regimento desta casa de leis, assim como manda o **art. 11, da Lei nº 14.230** lei de improbidade administrativa;

**Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade(...)**  
**§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas.**

6. Destarte, em consonância com a narrativa acima cabe salientar o que aduz o art. 77 incisos, I, II, III e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Quitéria;

**Art. 77 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providencias conforme a gravidade:**

**I - Advertência Pessoal;**  
**II - Advertência em Plenário;**  
**III - Cassação da Palavra;**  
**V - Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito, verificando se houve quebra do decoro parlamentar**

7. Dessa maneira, o ato improbo e omissivo da presidência e de toda mesa diretora em não tomar as providências regimentais cabíveis, demonstram a parcialidade no funcionamento desta casa e a clara afronta à legalidade, princípio norteador da administração pública, incorrendo, portanto, em crime de improbidade administrativa.

8. Relacionado a isso, a lei orgânica do município de Santa Quitéria-CE, em seu art. 33, incisos II e VII, aduz que:

**Art. 33.** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:  
**II -** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;  
**VII - manter a ordem no recinto da Câmara;**

9. Assim sendo, a conduta omissa, imparcial e contra a legalidade prevista no regimento interno da câmara, constitui-se disciplina prevista na lei de improbidade.

10. O vereador Eliandro Mesquita praticou abuso de suas prerrogativas, constrangeu a Ex-vereadora e presidente do MDB publicamente com ofensas morais, palavras injuriosas e, fez **pronunciamento incompatível com a dignidade do cargo**, até mesmo dificultando o acesso da população a informações verdadeiras e de interesse público.

11. Quando na oportunidade mentiu em plenário, na bancada desta casa afirmando que a Ex-vereadora tinha:

- Transformado o tanque de sua moto em um tanque de uma carreta quando era presidente do sindicato dos sevidores, fazendo dizer que a mesma desviava gasolina ou recursos públicos;
- Afirmando, ainda, que Sônia Paiva deveria estar com o **“pirulito” do Braga na boca**, para não falar tanta besteira, **afirmando que ela fazendo este ato seria mais útil.**

12. Desta forma, resta cristalino que o vereador Eliandro Mesquita violou todos os preceitos legais previstos no regimento interno e na lei orgânica do município, demonstrando a inobservância e a falta de zelo pelo regime democrático, devendo tal conduta ser levada a plenário e votação pela penalidade ao vereador representado.

13. Nesse sentido, se comporta o Supremo Tribunal Federal que no ano de 2022 tratou sobre o tema da imunidade parlamentar, o qual restou entendido pela corte suprema que não comporta discursos difamatórios, somente declarações vinculadas ao mandato político. Esse foi o entendimento da maioria da 2ª Turma do Supremo

Tribunal Federal, que aceitou seis queixas apresentadas na corte contra o senador Jorge Kajuru.

14. Portanto, Nobre Presidente, até mesmo criminalmente o vereador poderá ser responsabilizado judicialmente por suas condutas, sendo medida legal que esta casa de leis instaure procedimento disciplinar para apurar os atos praticados pelo vereador representado, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

15. O regime interno aduz em seu art. 76, inciso VIII que:

**Art. 76. São deveres do Vereador:  
VIII - Zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pelo Regime Democrático.**

16. Relacionado a isso, na história da política em nosso país as mulheres sempre sofreram represálias e discriminação mediante o meio político, não diferente disso é o fato narrado acima. **Visando proteger e combater à violência política contra a mulher** foi criado ao longo dos anos leis que as protegem e buscam combater a violência política contra a mulher.

17. De acordo com a lei 14.192/21 assevera em seus arts. 2º, parágrafo único, 3º parágrafo único, e 326-B que:

**Art. 2º** Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, **vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo** ou de raça no acesso às instâncias de representação política e **no exercício de funções públicas.**  
**Parágrafo único.** As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

**Art. 3º** Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.  
**Parágrafo único.** Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo. (...)

"Art. 326-B. Assediar, **constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio**, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, **utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher** ou à sua cor, raça ou etnia, **com a finalidade de impedir ou de dificultar** a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

18. Além disso, o vereador de forma inepta aparenta desconhecer as imposições legais do cargo que ocupa, acreditando ser a majestade imperante e soberana das dependências da casa legislativa, infringindo as leis que regem e definem suas atribuições e os limites de suas condutas, onde, em sessão ordinária da casa falta com a verdade, sem, sequer, apresentar provas, desferindo palavras e ofensas com intuito **de menosprezar, humilhar, perseguir, agredir a honra e imagem da Ex-vereadora perante a população.**

19. Tais ofensas à Vereadora constitui crime, ainda mais quando não rechaçado por provas, **contrariando o regimento interno**, antagonizando a serventia do plenário desta casa de leis para agir de forma desidiosa ao exercício parlamentar.

20. **Atentar contra as regras regimentais, perseguir, caluniar e difamar, não configuram exercício da função parlamentar, a Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias a ordem legal, dessa forma vejamos o que dispõe o informativo 969 do STF:**

(...) o fato de o parlamentar estar na Casa legislativa no momento em que proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra, nos casos em que as ofensas são divulgadas pelo próprio parlamentar na Internet. (...) a inviolabilidade material somente abarca as declarações que apresentem nexo direto e evidente com o exercício das funções parlamentares. (...) **O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias - não para o livre mercado de ofensas.** A liberdade de expressão política dos parlamentares, ainda que vigorosa, **deve se manter nos limites da civilidade.** Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, **agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação.** [PET 7.174, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 10-3-2020, 1ª T, Informativo 969.]

21. Destarte, a conduta praticada pelo vereador se enquadra em inúmeros artigos do regimento interno e de leis aplicadas à falta de decoro, ética e violência política

contra a mulher, não restando dúvidas do enquadramento da conduta ora praticada com os tipos legais aqui revelados.

22. Em relação aos atos de competência do município disposto na lei orgânica municipal de Santa Quitéria, o art. 9º inciso XXI, assevera que:

**Art. 9º Compete ao Município: (NR)**

**XXI - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher**, à criança e ao adolescente em situação de risco, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, obesos mórbidos, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao exdetento e **promovam a igualdade entre cidadãos;** (AC)

23. Dessa maneira, os atos ilícitos praticados pelo vereador Eliandro Mesquita contrariam as próprias regras municipais, que devem ser observadas pelos órgãos municipais, inclusive a própria câmara. Assim sendo, de acordo o art. 35, §2º, incisos III e V, dispõe que:

**Art. 35.** As Comissões Permanentes serão eleitas anualmente, no início de cada sessão legislativa, com mandato de dois anos, permitida a reeleição. (NR)

**III - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;**

**V - solicitar depoimento de qualquer autoridade, cidadão ou órgão da sociedade civil sobre assunto específico;**

24. Com isso, de acordo com a narrativa dos fatos, O vereador representado não procedeu de forma compatível com a dignidade da Câmara dos Vereadores de Santa Quitéria-CE, faltando com o decoro nas suas palavras e má conduta ao desferir palavras de cunho ilícito em desfavor de Sônia Paiva, abusando de suas prerrogativas legais.

25. Nesse sentido, vejamos o art. 47, inciso I:

**Art. 47.** Além dos casos de perda do mandato, já enumerados, perderá o mandato ainda, o Vereador que:

**I - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública ou na sua ação política;**

26. Isto posto, não restam dúvidas sobre o abuso das prerrogativas e a quebra de decoro parlamentar de forma reiterada praticadas pelo vereador, devendo, para tanto, ser julgado de acordo com os preceitos legais aqui levantados.
27. Sem mais delongas, visto todos os fatos acima delineados, com intenso lastro infracional contrários aos ditames legais e, nada mais se espera a não ser a abertura de um processo administrativo disciplinar para apurar todos os episódios aqui elencados.
28. Não obstante, é atribuição legal desta casa apurar os fatos aqui demonstrados e, assim, resguardar as prerrogativas e as medidas cabíveis no caso em questão, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa.

## **II. ANTE O EXPOSTO, REQUER:**

---

1. Seja recebida a presente representação, com a conseqüente instauração do processo administrativo disciplinar, com a finalidade de apurar a prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar por parte do Vereador Eliandro Mesquita;
2. A notificação do representado no endereço informado no preâmbulo para, querendo, apresentar defesa prévia aos termos da representação no prazo legal, ou onde quer que seja localizado, por servidor designado para tanto;
3. Envio de ofício ao Egrégio Ministério Público do Estado do Ceará para informar a denúncia formulada contra o representado;
4. A produção de todas as provas em direito admitidas além daquelas já apresentadas na representação;
5. Ao final, requer a condenação do Vereador Eliandro Mesquita à **cassação do mandato**, nos termos aqui suscitados.



Nesses termos, pede deferimento.

Santa Quitéria/CE, 10 de maio de 2023.

**SÔNIA MARIA PAIVA FERREIRA**  
**PRESIDENTE DO PARTIDO MDB - SANTA QUITÉRIA**

**RODRIGO NUNES BRITO**  
**OAB/CE 48.410**

**ÉRICO SANTOS MESQUITA FILHO**  
**BACHAREL EM DIREITO**